



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10660/001.239/90-43

MFCT

Sessão de 09 de janeiro de 1992

ACORDÃO Nº 103-11.931

Recurso nº: 65.818 - PIS DEDUÇÃO - EXS: DE 1988

Recorrente: HOTEL GLÓRIA S/A

Recorrida: DRF em VARGINHA - MG

PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA

Negado provimento ao recurso principal, em princípio, essa orientação reflete-se para o processo decorrente.

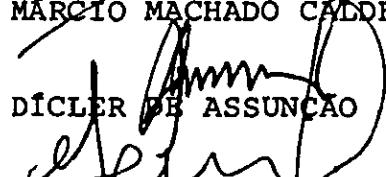
Recurso a que se nega provimento.

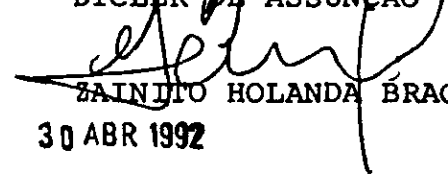
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HOTEL GLÓRIA S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 09 de janeiro de 1992


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE


DÍCILER DE ASSUNÇÃO - RELATOR

VISTO EM  ZAIRINHO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 30 ABR 1992

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA e ILCENIL FRANCO.

RECURSO Nº 65.818

ACÓRDÃO Nº 103-11.931

RECORRENTE: HOTEL GLÓRIA S/A

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo reflexo de outro principal, que levou como nº 10660/001.237/90-18, contra a mesma pessoa jurídica, cuja matéria é de PIS-DEDUÇÃO do imposto de renda.

Em sua impugnação (fls. 09/12) e recurso (fls. 26/32), a empresa apenas argüiu a inconstitucionalidade da exigência.

A decisão monocrática (fls.21/23) e a informação fiscal (fls. 14) são conformes em decidir esse processo pela aplicabilidade do princípio da decorrência.

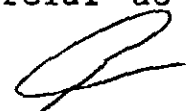
Este, em síntese, o relatório.

V O T O

CONSELHEIRO DÍCLER DE ASSUNÇÃO, RELATOR:

Recurso tempestivo (fls. 26/32), devendo, pois, ser conhecido.

Pelo acórdão nº103-11.929, de 09.01.92, essa Câmara, à unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso interposto no processo principal.



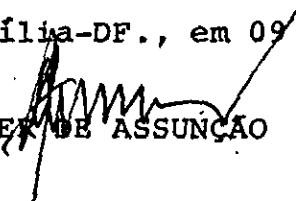
Acórdão nº 103-11.931

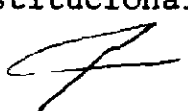
Por trata-se de um processo reflexo, referente à CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, aplicável o princípio da decorrência, pelo qual os efeitos da decisão principal refletem-se no decorrente, já que este nada mais é do que simples consequência daquele.

Assim, o resultado do processo-matriz estende-se até aqui.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, rejeitar a preliminar de inconstitucionalidade, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília-DF., em 09 de janeiro de 1992


DICLEK DE ASSUNÇÃO


- RELATOR